

## Portaria n.º 111/96/M

de 13 de Maio

Os limites de rendimento mensal para efeitos de obtenção de subsídios para aquisição de habitação própria, destinados a apoiar financeiramente os promitentes-compradores de habitações construídas ao abrigo do regime dos Contratos de Desenvolvimento para a Habitação, fixados pela Portaria n.º 56/91/M, de 25 de Março, carecem de actualização que os ajuste às alterações verificadas no Território quer a nível dos rendimentos quer em relação à taxa de inflação entretanto registada, actualização que se encontra prevista no Decreto-Lei n.º 3/86/M, de 4 de Janeiro.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 3/86/M, de 4 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º Para os efeitos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3/86/M, de 4 de Janeiro, podem beneficiar do regime de subsídio os promitentes-compradores cujos agregados familiares tenham rendimentos mensais inferiores aos seguintes:

Dimensão do agregado familiar (número de elementos)	Rendimento mensal (patacas)
1	3 900
2	5 000
3	6 300
4	7 200
5	7 900
6	8 600
7	9 300
8	10 000
9	10 700
10	11 400

Artigo 2.º De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 3/86/M, de 4 de Janeiro, o montante global do subsídio a atribuir a cada promitente-comprador é o seguinte:

a) 10% do valor da venda do fogo para agregados familiares cujos rendimentos mensais não excedam os seguintes valores:

Dimensão do agregado familiar (número de elementos)	Rendimento mensal (patacas)
1	3 400
2	4 400
3	5 700
4	6 600
5	7 400
6	8 000
7	8 600
8	9 200
9	9 800
10	10 400

## 訓令 第111/96/M號

五月十三日

取得自住房屋而獲津貼之目的，在於從財政上輔助預約買受人購買根據房屋發展合同制度興建之房屋。然而，由三月二十五日第56/91/M號訓令訂定之為獲發津貼之月收入限額，須作出調整以配合本地區在收入水平及現時通脹率方面所出現之變更。該調整為一月四日第3/86/M號法令所規定者。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據一月四日第3/86/M號法令第九條之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條 為一月四日第3/86/M號法令第二條所定之效力，家團月收入少於下列限額之預約買受人得享受該津貼制度：

家團之大小 (成員數目)	月收入 (澳門幣)
1	3 900
2	5 000
3	6 300
4	7 200
5	7 900
6	8 600
7	9 300
8	10 000
9	10 700
10	11 400

第二條 根據一月四日第3/86/M號法令第三條第一款a項，分配予每個預約買受人之津貼總金額如下：

a) 單位售價之10%，但其家團之月收入不得超過下列限額：

家團之大小 (成員數目)	月收入 (澳門幣)
1	3 400
2	4 400
3	5 700
4	6 600
5	7 400
6	8 000
7	8 600
8	9 200
9	9 800
10	10 400

b) 6,25% do valor da venda do fogo para os agregados familiares com rendimentos mensais compreendidos entre os limites fixados na alínea anterior e os limites fixados no artigo 1.º

Artigo 3.º É revogada a Portaria n.º 56/91/M, de 25 de Março.

Governo de Macau, aos 10 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

b) 單位售價之6.25%，但其家團之月收入在上款及第一條所定限額之間。

第三條 廢止三月二十五日第56/91/M號訓令。

一九九六年五月十日於澳門政府。

命令公佈

總督 韋奇立

**Portaria n.º 112/96/M**

**de 13 de Maio**

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, a partir do dia 17 de Maio de 1996, selos postais alusivos à emissão extraordinária «Casas de Chá Tradicionais Chinesas», e um bloco filatélico nas quantidades e taxas seguintes:

250 000 selos da taxa de \$ 2,00

250 000 selos da taxa de \$ 2,00

250 000 selos da taxa de \$ 2,00

250 000 selos da taxa de \$ 2,00

e

200 000 blocos filatélicos de \$ 8,00

Governo de Macau, aos 7 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO  
PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE**

**Despacho n.º 15/SAAEJ/96**

O Despacho n.º 1/SAAEJ/96, de 3 de Janeiro, adaptação ao Território do Despacho n.º 34/SEED/95, de 1 de Setembro, oriundo da República Portuguesa, veio regulamentar as provas globais do 3.º ciclo do ensino básico.

Tendo o Despacho n.º 11/SEEI/96, de 8 de Março, publicado em *Diário da República*, revogado o Despacho n.º 34/SEED/95, de 1 de Setembro, estabelecendo um novo regime para as provas globais do 3.º ciclo do ensino básico, torna-se necessário proceder à sua aplicação ao Território.

Nestes termos;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, e da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, determino:

1. É aprovado o regulamento das provas globais do 3.º ciclo do ensino básico, publicado em anexo ao presente despacho que dele faz parte integrante.

2. É revogado o regulamento das provas globais do 3.º ciclo do ensino básico anexo ao Despacho n.º 1/SAAEJ/96, de 3 de Janeiro.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 8 de Maio de 1996. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

**REGULAMENTO DAS PROVAS GLOBAIS DO 3.º CICLO  
DO ENSINO BÁSICO**

*Definição*

1. A prova global é um instrumento de avaliação sumativa de carácter globalizante e incide sobre os programas de cada disciplina do 3.º ciclo do ensino básico.

*Objecto*

2. A prova global tem como referência o plano curricular do 3.º ciclo do ensino básico, incidindo fundamentalmente sobre competências e conhecimentos no âmbito do programa do ano curricular em que é realizada. Compete ao conselho de grupo e de disciplina estabelecer o núcleo significativo de objectivos e conteúdos de cada programa e seleccionar os conteúdos a incluir na prova.

*Finalidades*

3. Constituem finalidades da prova global:

a) Contribuir para uma maior equidade na avaliação das aprendizagens;

b) Contribuir para uma maior participação, responsabilização e eficácia na programação e execução das tarefas a realizar pelo professor e pelos alunos em cada disciplina;

c) Fornecer informação que permita à escola, em geral, e ao conselho de grupo e de disciplina, em particular, proceder ao aperfeiçoamento permanente da planificação pedagógica.